

# Informativo comentado: Informativo 815-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO CIVIL

### DIREITOS DA PERSONALIDADE

**Band não foi condenada a indenizar Silvio Santos pelas paródias que eram feitas do apresentador no programa Pânico**

**Importante!!!**

ODS 16

Desde que não ultrapassados os limites relativos à privacidade ou à intimidade daquele, cujas características são evidenciadas por meio de representação de caráter humorístico, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade e, consequentemente, em dano moral indenizável.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.678.441-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2024 (Info 815).

### CASAMENTO (DIVÓRCIO)

**É possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Pedro e Regina foram casados há mais de 30 anos e tinham três filhos adultos. Em 2021, Pedro ingressou com ação de divórcio. Regina foi citada e concordou com o pedido de divórcio e, em sua resposta à ação, solicitou que o divórcio fosse decretado antecipadamente, independentemente da conclusão da partilha dos bens.

Enquanto o processo de divórcio ainda estava em tramitação, Regina faleceu.

Pedro apresentou um pedido ao juiz para que o processo de divórcio fosse extinto sem resolução do mérito, argumentando que a morte de Regina encerrava automaticamente o casamento e que o divórcio não poderia mais ser decretado.

Os filhos de Regina, por outro lado, se habilitaram no processo como herdeiros e pleitearam a continuação do divórcio post mortem, com base na manifestação inequívoca de vontade de Regina em vida de ver dissolvido o vínculo matrimonial. Argumentaram que a vontade expressada por Regina de se divorciar deveria ser respeitada e que o divórcio deveria ser decretado mesmo após seu falecimento, para preservar os efeitos legais e patrimoniais decorrentes dessa decisão.

O STJ negou o pedido de Pedro e afirmou que é possível o divórcio post mortem neste caso.

A EC 66/2010 simplificou o processo de divórcio ao eliminar requisitos temporais e outras condições, tornando-o um direito potestativo.

**É necessário preservar a autonomia privada dos cônjuges. A vontade do cônjuge falecido em se divorciar foi manifestada claramente durante o processo e, portanto, deve ser respeitada e validada mesmo após a morte, assegurando que os efeitos legais e desejados do divórcio sejam preservados.**

**Os herdeiros do cônjuge falecido são considerados legítimos para continuar o processo de divórcio post mortem, garantindo que a vontade expressa pelo falecido seja honrada e que os efeitos do divórcio, incluindo os patrimoniais e sucessórios, sejam efetivados.**

**Assim, é possível decretar o divórcio mesmo após a morte de um dos cônjuges, desde que haja evidências claras de que ambos os cônjuges desejavam essa dissolução antes da morte.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.022.649-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/5/2024 (Info 815).

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA / PRESCRIÇÃO**

**Em um contrato de alienação fiduciária em garantia, passaram-se seis anos do vencimento da dívida; logo, credor não poderá ingressar com execução em razão da prescrição (art. 206, § 5º, I); poderá, contudo, ajuizar a busca e apreensão do bem alienado dado em garantia**

**Importante!!!**

ODS 16

Mesmo que a pretensão de cobrança de uma dívida civil esteja prescrita, se houver outro instrumento jurídico-processual disponível no ordenamento que possa produzir um resultado equivalente e que não tenha sido afetado pela prescrição, não é adequado privar o credor do direito de buscar a satisfação de seu crédito por esse outro meio. Fazer isso seria estender indevidamente os efeitos da prescrição ao próprio direito subjetivo do credor.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.503.485-CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **COMPETÊNCIA**

**A produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato**

ODS 16

**Caso hipotético: a empresa ALFA contratou a empresa BETA para realizar uma obra em sua sede, localizada na cidade de Triunfo/RS. O contrato possuía uma cláusula com foro de eleição na comarca de Rio do Sul/SC, que coincide, territorialmente, com a sede da BETA.**

**O contrato foi executado e a obra realizada. No entanto, a contratante (ALFA) não ficou totalmente satisfeita com a qualidade dos serviços prestados.**

**Antes de ingressar com uma eventual ação de indenização, a ALFA optou por ajuizar inicialmente uma ação de produção antecipada de prova pericial em face da BETA. Essa ação foi proposta no Juízo da Comarca de Triunfo/RS com base na previsão do art. 381, § 2º, do CPC: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida (...)**

**A BETA alegou a incompetência do foro escolhido. Defendeu que, no contrato firmado, as partes elegeram o foro de Rio do Sul/SC para dirimir os conflitos. Logo, a ação deveria ser ali proposta.**

**O STJ não concordou com os argumentos da BETA.**

**A ação de produção antecipada de prova pericial deve ser julgada no foro onde situado o objeto a ser pericial. Isso para facilitar a realização da perícia. Logo, o juízo do local da perícia prevalece sobre a regra geral do ajuizamento no foro do réu por questões de ordem prática tendo em vista a necessidade de exame no local onde está situado o objeto a ser periciado.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.136.190-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

### **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

**Na liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação e como tal pode ser exigida desde logo, cabendo ao devedor arcar com os honorários periciais**

ODS 16

**Na liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação e como tal pode ser exigida desde logo, cabendo ao devedor arcar com os honorários periciais.**

**Segundo o art. 509, § 1º, do CPC/2015, “quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”.**

**A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de liquidação de sentença cabe à parte que sucumbiu na fase de conhecimento. Além disso, no caso concreto, executada foi quem pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.067.458-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

### **IMPENHORABILIDADE**

**Não é possível a penhora das verbas de natureza salarial (art. 833, IV, do CPC/2015) para o pagamento honorários advocatícios com base no § 2º do art. 833 do CPC/2015**

**Importante!!!**

ODS 16

**A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).**

STJ. Corte Especial. REsp 1.954.382-SP e REsp 1.954.380-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1153) (Info 815).

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**Não há no CPC, nem na LEF, regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes**

ODS 16

**Caso hipotético: em fevereiro de 2020, a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda cobrando R\$ 500 mil de dívidas de ICMS (processo 1). Neste processo, em abril de 2020, houve penhora on line de R\$ 500 mil da ré.**

**Logo depois, a empresa Alfa aderiu ao REFIS e pagou, em parcela única, o débito que estava sendo executado.**

**Por esse motivo, a executada requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento, bem como o levantamento da quantia penhorada.**

Ao ser intimada para se manifestar, a Fazenda Pública expôs e requereu o seguinte:

- o Estado-membro não se opõe à extinção desta execução fiscal (processo 1);
- ocorre que existe uma outra execução fiscal também proposta contra a empresa Alfa (processo 2), ajuizada em março de 2020;
- nesse segundo processo não se conseguiu penhorar nenhum bem da Alfa;
- logo, pede-se que o juiz faça a transferência da penhora existente no processo 1 para a outra execução fiscal (processo 2), considerando que ambos envolvem as mesmas partes.

O pedido da Fazenda Pública não deve ser acolhido.

Não há no Código de Processo Civil, nem na Lei nº 6.830/80, regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.128.507-TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/5/2024 (Info 815).

## **DIREITO PENAL**

### **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

**As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta**

ODS 16

O art. 78, § 1º, do Código Penal afirma que, durante o prazo do SRSIS, o condenado ficará sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana.

Essa prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana não precisa durar 1 ano. Ela pode ser fixada pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta.

Ex: João foi condenado a 4 meses de detenção em regime aberto. O magistrado aplicou ao réu o sursis pelo prazo de 2 anos. Como condição do sursis, o juiz determinou que João se submetesse à limitação de fim de semana pelo prazo de 4 meses (duração da pena corporal imposta).

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.093.322/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2024 (Info 815).

## **CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio**

ODS 16

Caso hipotético: em 01/05/2008, João celebrou um contrato com Pedro envolvendo um imóvel. João inseriu intencionalmente informações falsas no contrato, simulando situações que não existiram. Após alguns anos, a Polícia instaurou investigação para apurar irregularidades envolvendo esse imóvel. João passou a ser um dos investigados e, para tentar transferir a responsabilidade para Pedro, ele apresentou na apuração o documento falso (contrato). Ocorre que a falsidade do documento foi descoberta.

**Diante disso, João foi denunciado pelo Ministério Público acusado de dois crimes: falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304).**

O STJ reconheceu que, em razão do princípio da consunção, João deveria responder por apenas um delito e que, no caso, era o crime de uso de documento falso (art. 304).

A falsidade ideológica foi o crime-meio, que fica absorvido pelo crime-fim (uso de documento falso).

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019-RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/3/2024 (Info 815).

### **CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais**

#### **Importante!!!**

ODS 16

Caso adaptado: particular ofereceu vantagem indevida para que o funcionário da OAB fornecesse o gabarito da prova. Esse funcionário praticou corrupção ativa (art. 333 do CP) considerando que o funcionário da OAB é equiparado a funcionário público para fins penais.

O art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público para fins penais aquele que “exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”, como neste caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

As conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, no sentido de que a OAB não faz parte ou se sujeita à Administração Pública, não têm o condão de afastar o presente entendimento, alterando a condição de funcionário público por equiparação do empregado da OAB, pois a referida decisão não retirou a natureza pública do serviço prestado pela entidade, vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 750.133-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2024 (Info 815).

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

#### **REVISÃO CRIMINAL**

**A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo de revisão criminal por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado**

ODS 16

Caso hipotético: Eduardo recebeu uma intimação do oficial de justiça informando que ele havia sido condenado, com trânsito em julgado, a uma pena de 5 anos de reclusão em razão de um roubo. Surpreso, já que não havia praticado crime algum, Eduardo procurou a Defensoria Pública.

O Defensor Público, após pesquisas, descobriu que o autor do roubo em questão teria sido Carlos, primo de Eduardo, que era muito parecido com ele. Carlos, no momento em que foi preso, apresentou o documento de Eduardo. Assim, para todos os efeitos, o nome e os dados de Eduardo constaram no processo criminal como sendo ele o autor do delito.

Não cabe revisão criminal neste caso, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP.

**A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo da revisional por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado. No caso concreto,**

**o verdadeiro autor do crime apurado na ação penal originária foi identificado fisicamente e condenado com base em provas idôneas, havendo equívoco somente quanto a sua qualificação.**

No caso, deve-se aplicar o art. 259 do CPP: Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.119.595-MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/4/2024 (Info 815).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### PIS/PASEP E COFINS

O percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/2004, é determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo

ODS 16

Caso hipotético: Beta S/A compra bois vivos, faz o abate e industrializa as carcaças e meias-carcaças com destino à alimentação humana.

Como a empresa utiliza o animal abatido, ela entende que faz jus à alíquota do crédito presumido de 60% prevista no § 3º, I, do art. 3º da Lei 10.925/2004.

O Fisco, no entanto, não concordou com essa interpretação. Para a administração tributária, como a empresa adquire animais vivos, a alíquota de crédito presumido a ser aplicada seria a de 35%. Logo, teria direito a um crédito presumido menor.

A controvérsia, portanto, diz respeito a qual alíquota (60% ou 35%) a empresa, que desenvolve atividade de industrialização de carne bovina destinada à alimentação humana, pode utilizar para tomar crédito presumido da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

O STJ concordou com a empresa contribuinte.

A aquisição de boi vivo, utilizado como insumo na produção de produtos mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, sujeita-se à alíquota do crédito presumido de 60% prevista no § 3º, I, do mesmo artigo. Isso porque o percentual da alíquota do crédito presumido deve ser determinado com fundamento na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 1.320.972-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/5/2024 (Info 815).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO****SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Não é possível enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força do disposto na Lei 14.151/2021, enquanto durar o respectivo afastamento**

ODS 16

A Lei 14.151/2021 determinou que a empregada gestante deveria permanecer afastada das atividades de trabalho presencial durante a pandemia da Covid-19, sem prejuízo de sua remuneração.

Algumas empresas sustentaram que esse valor pago durante o afastamento da empregada deveria ser considerado como salário-maternidade. Assim, a empresa pagaria para a empregada, mas depois poderia compensar o valor pago quando fosse recolher contribuições previdenciárias.

O STJ não acolheu a tese.

**Não é possível enquadrar essa situação como hipótese de licença-maternidade. Isso porque essa equiparação seria equivalente a conceder um benefício previdenciário sem previsão legal e sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF/88), em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF/88). Ademais, a LC 101/2000, em seu art. 24, impede a concessão de benefício relativo à seguridade social, sem a devida indicação da fonte de custeio total.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.109.930-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/6/2024 (Info 815).